



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2019

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

3º Módulo — Turma I — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Júlia Freitas Lopes, RA 18002145

Juliane Cristine Barbosa, RA 18000256

PROJETO INTEGRADO 2019.2

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 19/11/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 20/11/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

— É impressionante o brilho do pelo. Parece que está indo pra um desfile, e não pra vaquejada.

— Obrigado. Esse é um dos mais belos do meu haras. Garanhão de excelente linhagem, que me dá muita alegria e ainda rende um bom dinheiro com a venda do sêmen — disse Josinei, orgulhoso de seu cavalo.

— Tem certeza que vai por ele na arena?

— Fica tranquilo, Caio, que o Soberano já participou várias vezes. Só não pode ser montado por quem vai puxar o rabo do boi. Aí não tem problema nenhum.

— Quanto vale um quarto de milha¹ desse? — perguntou um vaqueiro que observava os animais na área reservada aos criadores.

— Varia muito de caso pra caso, mas já vi cavalo desse tipo sendo vendido por mais de sessenta mil reais em leilão especializado — respondeu Josinei em alto e bom som, sem se preocupar com quem o tivesse ouvido.

¹ Raça de cavalo utilizada nas vaquejadas, segundo informações disponíveis no site <<https://blog.klopr.com/cavalo-de-vaquejada/>> Acesso em 07 de outubro de 2010.

O elevado valor mencionado chamou a atenção de todos, mais acostumados à montaria de equinos com menor estirpe. Mas aquela quantia, suficiente para sustentar de cinco a seis famílias humildes no interior do Ceará ao longo de todo o ano, era até bem modesta para os padrões de Josinei.

O jovem rapaz fazia parte de uma seleta elite no interior do Ceará. Quando pequeno, sua família não se destacava das demais, tendo o mesmo baixo potencial econômico. O destino, contudo, permitiu que seu pai ganhasse um bom dinheiro no jogo do bicho, que foi suficiente para comprar uma propriedade de porte médio e iniciar a atividade de criação e reprodução de cavalos. A partir de então, a família enriqueceu, permitindo que Josinei levasse uma vida de *hobbies* e luxos, que iam muito além da ostentação de um cavalo de raça.

Apesar da melhor condição econômica, Josinei jamais se afastou de Caio, com quem manteve amizade próxima desde os tempos em que frequentavam o Colégio Municipal de Itapebussu, onde se conheceram. Se incomodou muito quando viu o amigo, meses atrás, indo para a Capital do Estado em busca de um sonho impossível. Chegou até mesmo a pedir que o pai empregasse Caio no haras, mas não teve sucesso, já que o velho cearense não via grande potencial no amigo do filho.

— Vamos pra lá, Caio. Daqui a pouco começa.

A dupla assistiu atentamente à performance dos primeiros vaqueiros a entrar na arena, enquanto combinava os movimentos que cada um realizaria durante a montaria: Josinei, em seu Soberano, bloquearia a passagem do boi e alcançaria seu rabo, entregando-o a Caio, que, em um cavalo mais lento, porém bem pesado, faria a derrubada do gado entre as marcas da cal — o que se habituara a realizar com precisão nas últimas vaquejadas.

Chegado o grande momento, os amigos vaqueiros, montados em seus cavalos, olhavam fixamente para a porta que se abriria dentro de poucos instantes. Assim que o boi entrou na arena, Josinei não levou

mais de três segundos para fazer o que havia proposto, passando o rabo do gado para a mão direita de Caio enquanto eles ainda estavam nos primeiros metros da corrida.

Os vaqueiros deveriam seguir em paralelo, conduzindo o boi por um corredor estreito, mas o cavalo montado por Caio demorou a reagir e ficou um pouco para trás, rompendo a harmonia do movimento.

Caio bateu as pontiagudas esporas no peito do cavalo, que, com alguma dificuldade, se aproximou do alvo que seguia adiante. Mas, por uma falha de cálculo, o vaqueiro demorou a desviar a trajetória do equino para a esquerda, e acabou colidindo com suas patas traseiras do boi. O cavalo tropeçou, arremessando Caio três metros para a frente, que foi impiedosamente atropelado pelo gado.

Estirado entre as marcas da cal, Caio foi atendido pela equipe de paramédicos enquanto o telão exibia o *replay* da queda em câmera lenta, focando o momento em que o boi pisoteou ambas as pernas do vaqueiro.

Josinei ficou em choque ao ver a gravidade dos ferimentos sofridos pelo amigo, e precisou de ajuda para deixar a arena. Da arquibancada, amparado por funcionários de seu haras, acompanhou os primeiros socorros prestados ao amigo, que em pouco tempo foi colocado na viatura de resgate e deixou o local.

— Não posso ficar aqui parado. Cezar. Cezar!

— Pois não, senhor Josinei.

— Me faça um favor: leva o Soberano de volta para o haras, que eu preciso fazer alguma coisa pra ajudar o Caio.

O empregado assentiu e foi cumprir a determinação recebida.

Josinei já estava indo para a área do estacionamento quando pensou que seria melhor, antes, entrar em contato com a esposa do amigo, tendo com ela trocado mensagens pelo Whatsapp:

15:42

Renata (Caio)
Online

HOJE

Renata 15:37
Preciso falar com vc 15:37
O Caio sofreu um acidente 15:37

Acidente?!!! 15:38

Sim 15:38
Na vaquejada 15:38
Acabou de acontecer 15:39

Mas como ele tá? 15:39

Ainda não sei 15:40
Saiu na ambulância 15:40
Deve ter ido pro hospital 15:40

Meu Deus 15:41
Preciso ir pra lá, mas tô
sem carro 15:41
Davi tá comigo ainda... 15:41

Eu te levo 15:42
Tô indo aí, então vemos o
que fazemos com o menino 15:42

Cezar, funcionário do haras, retirou o imponente quarto de milha da arena, conforme as instruções do patrão, e, na área reservada aos criadores, acomodou Soberano no furgão adaptado para transporte de animais enquanto o equino, de qualidades singulares, era admirado por pessoas ao redor.

— Ele fica em exposição? — questionou o mesmo vaqueiro que horas antes havia se interessado pelo valor do animal.

— Não fica, normalmente. Só em uns poucos eventos — respondeu Cezar, já acostumado à curiosidade das pessoas em relação aos cavalos do haras de Josinei.

— Uma pena... é bonito demais para não ser visto.

O interessado vaqueiro observou o adesivo fixado nas portas do furgão, com os dizeres “Haras Santo Antonio”, e deixou o local no instante em que Cezar conferia a documentação para transporte do animal.

Enquanto isso, Josinei foi até a casa do amigo para buscar sua esposa. Ao chegar, viu Renata já posicionada na porta, com o filho pequeno no colo.

— Já teve notícia do Caio?

— Ainda não. Vim direto do Parque do Boi pra cá.

— Liguei pra mãe dele. Disse pra gente deixar o Davi com ela.

— Sem problema.

Caio foi levado para o hospital, onde foram atestadas várias fraturas nos membros inferiores, razão pela qual passou por cirurgia para colocação de múltiplos pinos. A cirurgia durou algumas horas, terminando quando já caía a noite.

Renata e Josinei aguardavam ansiosamente por notícias na recepção da emergência.

— A cirurgia já acabou. Ele está agora em uma sala para recuperação, só esperando voltar da anestesia. Depois disso já vai ser levado para o quarto — disse a recepcionista discretamente para Renata.

Cerca de uma hora depois, ao recobrar a lucidez, Caio se emocionou quando reconheceu a esposa a seu lado, olhando-o com os olhos marejados.

— O que você fez, Caio? Olha o seu estado!

— Eu não sei, amor. Só lembro que tava na vaquejada. E minhas pernas doem, doem muito.

— Você passou por uma cirurgia, mas ainda não consegui falar com o médico pra saber se correu tudo bem.

— Onde está o Davi?

— Está na casa da tua mãe. O Josinei me ligou pra falar do acidente, passou lá pra nos buscar, deixou o Davi e me trouxe pra cá.

— Preciso falar com o Josinei.

— Ele está ali fora, na sala de espera.

— Pede pra ele entrar.

A poucos quilômetros dali, Cléber, que havia se passado por vaqueiro naquela tarde durante o evento no Parque do Boi, acessava a internet em busca por informações sobre o Haras Santo Antonio. Viu a exata localização, e checkou seus arredores com auxílio do *Google Street View*. Sabia que o proprietário do haras estava acompanhando o indivíduo acidentado naquela tarde, o que fazia da ocasião a oportunidade perfeita para a subtração do valioso quarto de milha. Julgava estar em posse de tudo o que seria necessário: ferramentas diversas, automóvel, e uma carretinha que podia ser acoplada na traseira do veículo.

Para atender ao pedido do marido, Renata foi até a sala de espera para chamar Josinei. A mulher disse que Caio precisava falar com ele, e então, sem pensar duas vezes, o vaqueiro solicitou sua entrada na área dos pacientes internos.

— Você não, senhora. Cada paciente tem direito a um único acompanhante por vez — disse uma das recepcionistas a Renata.

Josinei, então, seguiu desacompanhado para o quarto do hospital em que Caio estava.

— E aí, Caio? Tá se sentindo bem?

— Não muito. Minhas pernas estão doendo demais.

— Rapaz, olha aqui o vídeo da queda. O boi pisou certinho em cima das tuas pernas — disse Josinei, enquanto voltava a tela do smartphone para os olhos de Caio.

— Na hora a gente nem sente. Eu não lembro de nada que aconteceu na arena.

— A Renata disse que você precisa falar comigo.

— Preciso. Aliás, muito obrigado por trazer ela pra cá.

— Imagina. Pode contar comigo para o que precisar.

— Pelo visto, vou precisar de ajuda sim...

— Só pensa na tua recuperação. Não precisa se preocupar com mais nada.

— Eu não consigo. Tem umas coisas que aconteceram nessa semana que tão me tirando o sono.

— O que tá acontecendo?

— Bom, ontem a tarde eu recebi um papel do Oficial de Justiça lá em casa. É daquele problema que eu tive com o carro alugado em Fortaleza no ano passado.

— Sei. Você me contou.

— Então. Eu não paguei o boleto, e agora a empresa tá me cobrando.

— Mas você foi no advogado. Eu lembro disso. Ele te disse que não era pra se preocupar, já que você não teve culpa no acidente.

— Pois é, ele tinha falado. Mas eu nunca mais conversei com aquele advogado. Tava tranquilo com a situação. Mas acabaram me processando.

— Caio, processar é uma coisa, mas ganhar é outra.

— Não sei, Josinei...

— Eu também não entendo muito dessas coisas. Meu negócio é mexer com cavalo. Mas acho que não tá difícil. É só procurar um advogado pra resolver.

— Sim, é só procurar um advogado, mas agora que não consigo nem me levantar sozinho.

— Fica tranquilo, que eu vejo isso pra você.

— Me ajudaria muito, de verdade.

— Era só isso, ou tem mais alguma coisa que eu posso fazer pra te ajudar enquanto você se recupera?

— Tem muita coisa, Josinei, muita mesmo, mas só vou te pedir isso. Não quero abusar.

— Para com isso, Caio! Não seja orgulhoso. Tá aí na maca com as duas pernas quebradas. Já te falei que eu vou fazer tudo o que estiver precisando. Se tiver mais alguma coisa séria, eu ajudo.

— Estou com um problema no banco...

— Dívidas?

— Não! Nenhuma dívida, zero mesmo. É que outro dia fui até lá e pedi ao gerente para aumentar o meu limite. Ele disse que não poderia porque estou com o nome sujo.

— Então tem dívidas.

— Não tenho dívidas. Quem fez essa negativação foi a locadora de carros de Fortaleza. Consegui um extrato do SRQ².

² Órgão de Proteção ao Crédito fictício.

— Mas você foi avisado dessa negativação?

— Não fui. Só fiquei sabendo porque fui no banco.

— Um problema que acabou virando dois...

— Pois é. Tudo começou com o acidente do carro. Por conta disso, estou sendo cobrado nesse processo, e agora com o nome sujo também.

— Tá bom. Eu vou no advogado de qualquer jeito, então já peço pra ver essas duas coisas: a tua defesa no caso da cobrança e alguma providência sobre essa negativação. Dizem que dá até dano moral essa coisa de negativar sem poder...

— Aí eu já não sei.

— Fica em paz, Caio. Eu tomo conta do que for preciso.

Antes de deixar o hospital, Josinei recebeu das mãos Renata um envelope que estava na bolsa dela, contendo duas contas, uma de água e outra de energia elétrica.

— Ai, tô morrendo de vergonha de te pedir isso, mas você pode, por favor, pagar isso pra gente? O cartão do Caio tá bloqueado por causa daquele problema do carro e...

— Ele me explicou o que tá acontecendo. Pode ficar tranquila.

— Nossa, muito obrigada mesmo por tudo.

Josinei deixou o hospital, entrou em sua caminhonete e deu a partida, mas, bastante cansado, não arrancou instantaneamente. Checou, antes, as notificações recebidas pelo celular, e conferiu as câmeras instaladas no haras, todas com tecnologia para filmagem noturna e transmissão remota em tempo real. Por elas viu um indivíduo desconhecido rompendo o cadeado da porteira principal e entrando com um hatch pequeno que trazia uma carretinha presa na traseira.

— Eu vou matar esse filho da puta!

Josinei seguiu para o haras em alta velocidade, tendo utilizado o *bluetooth* do veículo para chamar a polícia.

Cléber estacionou o automóvel próximo da área ocupada pelos cavalos, sem saber que estava sendo monitorado. Como estava escuro, utilizou a lanterna do celular para encontrar Soberano, que descansava na baia de número 5. Mais uma vez admirou o belo animal, mas apenas naquele instante imaginou que, talvez, não conseguisse transportá-lo em razão do seu tamanho. Com o auxílio de uma trena, mediu quarto de milha e atestou que ele era, de fato, bem maior que a carretinha acoplada ao veículo.

Desapontado, Cléber se sentou no banco do hach compacto, e ficou imaginando diferentes formas de levar o cavalo, quando foi surpreendido por Josinei, que deixou sua caminhonete de arma em punho:

— Tá preso, seu vagabundo!

— Quem está aí?

— Não te interessa quem eu sou. Saia desse carro, com as mãos na cabeça, ou eu te encho de bala!

— Mas eu não estou fazendo nada.

— Cale a boca. Foi você que estourou o cadeado da porteira e entrou na propriedade sem autorização.

Na sequência, policiais chegam ao haras, fizeram a captura de Cléber — preso em flagrante por Josinei — e seguiram, todos, para a delegacia de polícia.

— Boa noite — disse um dos policiais militares ao escrevente plantonista daquela noite.

— Olá — respondeu o escrevente, insatisfeito pela interrupção do seu descanso.

— Ocorrência agora a noite. Indivíduo invadiu o Haras Santo Antônio para subtrair um dos cavalos.

— O cavalo foi levado?

— Não foi. Chegamos a tempo.

— Certo. Quem é o condutor da prisão?

— Esse rapaz aqui — disse o PM, apontando para Josinei.

— E o que você quer de nós, meu jovem — perguntou o escrivão a Josinei, com certo ar de desdém.

— Eu quero que ele pague pelo que fez.

— O teu cavalo está lá?

— Sim.

— Justamente. Pelo que está me dizendo, não aconteceu nada, mas você veio aqui pra me dar trabalho.

— Como não aconteceu nada?! Esse sujeito estourou o cadeado da porteira do haras, tava lá dentro num carro com carretinha. A sorte é que eu vi pela câmera a tempo, ou eu teria perdido o cavalo.

— Bom, você quer registrar o BO pra que seja investigado, certo?

— Exatamente.

— Ok. Nesse caso, tenho que te cobrar uma taxa de... mil e duzentos reais — disse o escrevente a Josinei, enquanto consultava uma tabela de valores apoiada sobre a mesa do computador.

— Mil e duzentos reais?!

— Isso, mil e duzentos reais. É o valor pra registro de ocorrência que não passou pela análise jurídica.

— E você faz essa análise jurídica?

— Sim, eu sou formado em direito. Faço análise jurídica.

— Posso ver essa tabela de preços.

— Fique a vontade.

Josinei pegou a folha que apontava diversas situações e os respectivos valores anotados. No topo da página, havia menção de que a cobrança estava prevista em uma lei estadual.

— Certo. E como eu faço esse pagamento?

— Eu já posso lançar no sistema essa solicitação e emitir a guia pra pagamento. Você acerta isso no banco, e, quando o sistema apontar que ela está quitada, eu acabo de registrar a ocorrência.

— Então não dá pra fazer nada hoje?

— Posso fazer a solicitação e emitir a guia, como já disse.

— E esse cara que trouxemos preso?

— Deixa ele nessa cela aqui atrás. Se a guia não for paga até amanhã, soltamos ele.

Josinei concordou com os termos, e fez a solicitação para registro da ocorrência, deixando a delegacia com a guia para pagamento em mãos.

No dia seguinte, Josinei foi ao banco para pagar guia e as contas entregues por Renata, e retornou à delegacia, onde um outro escrevente fazia o atendimento.

— Bom dia. Ontem a noite eu estive aqui para fazer um BO, e me disseram que precisava pagar uma guia de mil e duzentos reais.

— Ah, sim. Registro de ocorrência que não passou pela análise jurídica. É desse rapaz que ficou aqui preso.

— Exatamente. Eu paguei e vim pra fazer o que precisa.

— Me empresta o comprovante.

Consultando o sistema, o escrevente atestou o regular pagamento da guia para registro de ocorrências.

— Perfeito. Aqui está dando como “pago”.

O escrevente, então, registrou o BO com base nas informações relatadas por Josinei, que também entregou um pen drive contendo vídeos das câmeras de segurança que flagraram a ação da noite anterior.

Dias depois, pelo andamento na internet, Josinei verificou que havia sido instaurado um inquérito policial para apurar a prática do delito de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, inciso I, cumulado com o art. 14, inciso II, ambos do CP) praticado por Cléber.

Josinei, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Caio poderia ter seu nome negativado mesmo sem receber uma notificação prévia?
2. Caio terá que fazer uma ação diferente contra a locadora de veículos, ou pode pedir indenização por danos morais em razão da negativação no mesmo processo em que está sendo cobrado?
3. Josinei tem direito de reembolsar o valor que pagou referente às contas de água e de energia elétrica?
4. Está correta a tipificação imputada no inquérito policial?
5. Pode a lei do Estado do Ceará exigir pagamento de quantias para registro de ocorrências?

Na condição de advogados de Josinei, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Continuação da Ação de Contratação do Serviço da Locadora de Automóveis

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR, PENAL. RECONVENÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TIPIFICAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DIREITO DE PETIÇÃO.

Trata-se da continuação do caso ocorrido com Caio, um ex-vaqueiro, nascido no interior do Ceará, que se mudou para a cidade grande em busca de estabilidade financeira para sua família. O mesmo não teve êxito em sua nova vida e acabou voltando para sua cidade natal, onde carece no seu primeiro montante e acaba sofrendo um acidente, ficando impossibilitado, fisicamente e financeiramente, para lidar com suas tribulações.

Antes do espetáculo de Caio na arena, um rapaz, que se passava por vaqueiro, se interessou e começou a fazer especulações sobre o valioso quarto de milha, o qual Caio iria se apresentar.

Durante a apresentação, Caio, por erro de cálculo, não obteve sucesso e acabou sofrendo um acidente, machucando bruscamente suas pernas. Diante disso, foi levado ao hospital às pressas, enquanto o empregado de seu amigo, Josinei (dono do quarto de milha) ficara responsável pelo manejo do cavalo direto da arena para o Haras.

Pouco depois, enquanto Josinei estava com sua preocupação voltada em prestar socorro á Caio, comunicando sua esposa do ocorrido, o falso vaqueiro que havia se interessado pelo cavalo colocava seu plano de furto em prática. Pegara uma

carretinha, seguindo em direção ao Haras Santo Antônio, onde rompe o cadeado e tenta furtar o cavalo.

Enquanto isso, o amigo de Caio vai às pressas para o hospital, em busca de notícias de Caio. Chegando lá, passa pela recepção, onde lhe é concedida a autorização de entrada, e ali mesmo, os dois começaram a conversar. Logo mais, Caio pede favores a Josinei, explica sua difícil situação e o mesmo responde dizendo que faria o possível para ajudá-lo.

No decorrer da situação, Josinei saía do hospital, porém, resolveu verificar as câmeras de sua propriedade, antes mesmo de ligar o carro, e notou algo de errado, viu que estavam tentando invadir sua propriedade e imediatamente, ligou para a polícia, que chegou rapidamente ao obstáculo. Chegando lá pegou o fajuto vaqueiro no flagra, antes mesmo da subtração do cavalo, indo todos direto para a delegacia, para registro do boletim de ocorrência.

É o relatório.

Passamos a opinar

Diante do exposto caso, segue abaixo:

Questão 1

Caio poderia ter seu nome negativado mesmo sem ter uma notificação prévia?

Art.43, § 2º: *A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*

Como relatado, Caio ao chegar na agência de bancos com o intuito de aumentar seu limite de créditos, é surpreendido pelo gerente que ao avaliar previamente o perfil do futuro devedor antes de conceder o crédito, nega seu pedido ao ratificar que seu nome se encontrava negativado. Neste contexto, como não era de conhecimento do indivíduo que seu nome estava “sujo”, fica evidente que não se seguiu o que enuncia o § 2º do art. 43 do CDC.

Jurisprudência:

EMENTA 1:

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PRÉVIA COMUNICAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 43, 2º, DO CPC - ENVIO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORGÃO MANTEDOR DO CADASTRO – NÃO CONFIGURAÇÃO. A empresa que mantém o banco de dados referente ao cadastro de proteção ao crédito tem a obrigação de efetuar a comunicação prévia a respeito da inclusão da restrição ao crédito, uma vez que o lançamento da nota desabonadora é ato de responsabilidade. Comprovado o envio da correspondência admonitória da inclusão restritiva, não se cogita de violação ao art.43, 2º do CPC.

(TJ-MG - AC: 10000190825653001 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 22/10/0019, Data de Publicação: 25/10/2019)

EMENTA 2:

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL). ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 359 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. - A legitimidade passiva para responder por inscrição negativa sem a comunicação prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pertence ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (arquivista) que realizou a inclusão (Súmula 359 do STJ)- Observando-se que a inclusão do nome da parte autora foi realizada por entidade diversa da requerida, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva desta.

(TJ-MG - AC: 10000190029207001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 26/03/0019, Data de Publicação: 29/03/2019)

EMENTA 3:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. SÚMULA 359 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1 - Conforme preceitua a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, a notificação do devedor antes de proceder a inscrição. 2 - Em razão da relação de consumo entre as partes, incumbe ao apelante o ônus da prova, quanto a existência da notificação prévia da consumidora em razão da inclusão de seu nome em cadastro restritivo. 3 - A Inclusão ilícita do nome da apelada nos bancos de dados mantidos pelo apelante, configura o dever indenizatório. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 05398665420188090020, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/08/2019)

A respeito da comunicação da inscrição, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 359, segundo a qual representa correta aplicação dos preceitos consumeristas, em prol da boa-fé objetiva.

Súmula 359 STJ: *Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*

Da análise da súmula extrai-se, que a responsabilidade pela notificação é do próprio órgão que pretende incluir o nome do consumidor aos cadastros de devedores e não do credor. Visto isso, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor subentende que:

Art.42: *Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

Nesta conjuntura, é nítido o direito à notificação prévia de inscrição em órgão de proteção ao crédito, no qual, o consumidor não precisará ser surpreendido com apontamento negativo quando for efetuar um negócio que dependa da análise de seu nome.

Diante disso, é presumido que Caio não poderia ter seu nome negativado já que houve a ausência dessa comunicação do órgão responsável pela inscrição e manutenção dos dados, no caso o Serasa. Conseqüentemente, o mesmo passou pelo mero dissabor em decorrência dos nefastos efeitos que o fora causado, caracterizando ato ilícito, ensejando o dever de indenização por danos morais.

Questão 2

Caio terá que fazer uma ação diferente contra a locadora de veículos, ou pode pedir indenização por danos morais em razão da negativação no mesmo processo em que está sendo cobrado?

Resposta:

Código de Processo Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

§ 1o Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3o A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4o A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5o Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6o O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Caio foi abrupto a informação de que seu nome estava negativado, informado por terceiros, constrangido e restringido a um aumento de limite de crédito. Ele não foi

informado anteriormente, e de acordo com o artigo 186 e 927 do Código Civil, lhe foi cometido ato ilícito, causando-lhe dano exclusivamente moral. Portanto, conforme o artigo 343, CPC, Caio deverá entrar com uma ação de indenização por danos morais no processo junto ao da locadora, sendo duas ações, em um só processo para um só juízo resolver o litígio destes. Caberá nesta lide, o direito da ação de reconvenção, que é direito do réu, Caio, de contra-atacar do autor do litígio.

Jurisprudências:

Ementa 1:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual (EDcl no Resp. 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 9/10/2015).

O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1390641/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019).

Ementa 2:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO APRESENTADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73, ONDE O RÉU/RECONVINTE REQUER DANOS MORAIS EM FACE DA AUTORA E DE SEU MARIDO, EM VALOR A SER ARBITRADO PELO JUÍZO. SENTENÇA SANEANDO O FEITO E JULGANDO EXTINTA A

AÇÃO RECONVENCIONAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA, COM BASE NO ART. 330, I, C/C § 1º, II, DO NCP, AO ENTENDIMENTO DE QUE A RECONVENÇÃO FOI APRESENTADA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E CONSIDERANDO QUE O PEDIDO INDENIZATÓRIO FOI GENÉRICO E FORA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 324 DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU/RECONVINTE. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONVENÇÃO FOI APRESENTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. REQUER: (A) A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O PROSSEGUIMENTO DA RECONVENÇÃO; (B) ALTERNATIVAMENTE, ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA DETERMINADA SUA INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. AGRAVO QUE MERECE ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO (AQUI, ¿SENTENÇA¿) QUE EXTINGUIU AÇÃO RECONVENCIONAL, A TEOR DO ART. 354, § ÚNICO, DO CPC/15. RECONVENÇÃO APRESENTADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE DANO MORAL, NA FORMA DO ART. 286, II, DO CPC/73. TENDO EM VISTA QUE AS SENTENÇAS NECESSARIAMENTE SERÃO PROFERIDAS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, HÁ QUE SE OPORTUNIZAR AO RÉU/RECONVINTE A EMENDA DA INICIAL, NA FORMA DO ART. 321 DO NCP. CONJUGAÇÃO DOS ART. 292, V, E 324, § 1º, II, DO NCP. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O FIM DE ANULAR A ¿SENTENÇA¿ NO CAPÍTULO REFERENTE AO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RECONVENCIONAL E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM INTIMAÇÃO DO RÉU/RECONVINTE PARA EMENDAR A INICIAL DA RECONVENÇÃO, INDICANDO O QUANTUM PRETENDIDO OU JUSTIFICANDO SUA IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 321 DO NCP. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ¿Ação Indenizatória por danos morais¿ ajuizada por LEILA WAGNER BORGES DOS SANTOS em face de RODRIGO MADEIRA BERMELHO. Reconvenção apresentada sob a égide do CPC/73 contra a autora e seu marido Manuel Joaquim dos Santos. O réu/reconvinte requer danos morais em face da autora e de seu marido, sem, contudo, especificar o quantum pretendido, dando à causa o valor

de R\$ 1.000,00. A sentença saneando o feito e declarando extinta a ação reconvenção, com fulcro no art. 330, I, c/c § 1º, II, c/c 485, I, do NCPC. Agravo de instrumento interposto pelo réu/reconvinte. Requer a anulação da DECISÃO, com o prosseguimento da reconvenção. Alternativamente, pede que lhe seja oportunizada a emenda à inicial, na forma do art. 321 do CPC/15. Decisão que merece reforma. Preliminarmente, há que se ressaltar o cabimento do manejo de agravo de instrumento contra decisão (aqui, impropriamente, sob forma de sentença) que indefere a inicial e declara extinta a ação reconvenção, prosseguimento o processo para apreciação do pedido do autor, a teor do exposto no art. 354, § único, do NCPC. A reconvenção foi tempestivamente protocolada em 24/04/2015, na vigência do CPC/73. O réu/reconvinte formulou pretensão indenizatória sem indicação do quantum, e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É cediço que, com a entrada em vigor do CPC/2015, o pedido de indenização por danos materiais e morais deve ser certo e determinado, de acordo com o que dispõe o art. 324, A O pedido deve ser determinado, excetuando-se as situações descritas no § 1º do referido artigo. Entretanto, o pleito reconvenção foi feito na vigência do CPC/73, baseado no art. 268, II, do CPC/73, contrariamente à afirmação do juízo a quo de que A O pedido foi formulado já sob a égide do CPC/2015. A propósito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, Primeira Turma Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). Como o julgamento das ações ocorrerão necessariamente sob os critérios insculpidos no CPC/2015, a aplicação do art. 324, § 1º, II, do NCPC, dar-se-á cumulativamente com o art. 292, V, da referida lei: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V A na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; por conseguinte, considerando que não foi oportunizada ao réu/reconvinte a emenda da inicial para adaptação ao novo código, entende-se cabível a extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, somente no caso de o réu/reconvinte, após ser intimado para tal, nos termos do art. 321 do NCPC, não cumprir a diligência no prazo determinado. Assim, em sede de cognição sumária

se conclui que os elementos constantes dos autos dão conta de que a decisão que se pretende sobrestar foi proferida de forma contrária à doutrina e jurisprudência predominantes, merecendo reforma. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA NO CAPÍTULO QUE EXTINGUIU A RECONVENÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM INTIMAÇÃO DO RÉU/RECONVINTE PARA EMENDAR A INICIAL DA AÇÃO RECONVENCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 321 DO NCPC.

Ementa 3:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. RECONVENÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALUGUÉIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. Trata-se de ação que busca o desfazimento de negócio jurídico de compra e venda de imóvel com a devolução dos valores pagos e a condenação por danos materiais e morais e de pedido reconvenicional que pretende a dedução do valor correspondente à taxa de ocupação do imóvel pelo período de tempo em que as autoras nele permaneceram. 3. As questões controvertidas no presente recurso especial podem ser assim resumidas: (i) se é devida a condenação ao pagamento de taxa de ocupação (aluguéis) pelo período em que as autoras permaneceram na posse do bem imóvel no caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda com o retorno das partes ao estado anterior; (ii) se o acórdão recorrido padece de vício por deficiência de fundamentação e (iii) se ficou caracterizada hipótese de sucumbência recíproca quanto ao pedido reconvenicional. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a utilização do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda enseja o pagamento de aluguéis pelo tempo de permanência, mesmo que o contrato tenha sido rescindido por inadimplemento da vendedora, ou seja, independentemente de quem tenha sido o

causador do desfazimento do negócio, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. O pagamento de aluguéis não envolve discussão acerca da licitude ou ilicitude da conduta do ocupante. O ressarcimento é devido por força da determinação legal segundo a qual a ninguém é dado enriquecer sem causa à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação. 6. Não viola os artigos 131, segunda parte, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo claro a controvérsia posta. 7. O acolhimento de pedido alternativo formulado em reconvenção caracteriza hipótese de sucumbência total das autoras/reconvindas quanto ao pedido reconvenicional. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1613613/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Doutrinas:

Doutrina 1:

Por: GONÇALVES, Marcus Rios. *Direito Processual Civil Esquemático*, 8ª edição... [Minha Biblioteca]:

[...] 4.2. “Quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor da ação ou reconvenção: É a sentença de mérito por excelência; o juiz, depois de examinar as questões preliminares, relacionadas aos pressupostos processuais e às condições de ação, julgará o pedido.” [...]

[...] 4.4. “Quando o juiz homologar reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou reconvenção: Pressupõe que o direito discutido no processo seja disponível, e que o réu tenha poderes para fazê-lo. O juiz acolherá o pedido, proferindo sentença definitiva, já que o reconhecimento versará não sobre matéria processual, mas sobre o direito substancial discutido.” [...]

[...] 4.6. “Quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou reconvenção: A situação assemelha-se à do reconhecimento jurídico do pedido, com a diferença de que a renúncia

é do autor. Também atinge o direito material, e pressupõe que ele seja disponível.”

Doutrina 2:

Por: VERAS, Ney Alves. *Coleção ícones do direito - Manual de direito processual civil, volume único, 2ª edição...* [Minha Biblioteca]:

[...] “1. Considerações Iniciais

A reconvenção significa um verdadeiro contra-ataque dentro de um mesmo processo, e é disciplinada nos artigos 315 a 318 do CPC. Tal medida adotada pelo réu não o isenta de oferecer a contestação para se defender da ação proposta. Ao mesmo tempo, não significa que, para reconvir, deva obrigatoriamente o réu contestar, pois os institutos são distintos e um não é pressuposto do outro.

O objeto do processo sofre alargamento, passando a conter duas lides: a) a originária entre autor e réu; b) a reconvenção, entre réu/reconvinte e o autor/reconvindo. E ambas são julgadas na mesma sentença (CPC, art. 318).

Se o réu não reconvir, poderá promover ação autônoma. O prazo para a apresentação da reconvenção em juízo é simultâneo ao da contestação. A petição da reconvenção segue os requisitos do CPC, art. 282. O autor-reconvindo não é citado para contestar a reconvenção, mas intimado (CPC, art. 316) na pessoa de seu advogado para contestar em 15 dias.

Trata-se de verdadeira “ação” manejada pelo réu contra o autor no bojo do mesmo processo, no prazo de resposta do réu. É uma ação incidente de conhecimento. Com a reconvenção o réu-reconvinte passa a adotar uma postura “ativa” em relação ao réu, formulando “pedidos” em seu desfavor. Não é necessária reconvenção nas ações denominadas “dúpliques”. Exemplos: ações possessórias, ação de prestação de contas, ação de consignação em pagamento, ação de desapropriação, ações que correm nos juizados especiais cíveis, ações de procedimento sumário.

O autor da reconvenção é o réu da ação originária denominado “reconvinte”. Pode o réu, em vez de reconvir, ajuizar ação autônoma (que possivelmente será reunida por força de conexão). O indeferimento liminar da reconvenção ocorre por força de decisão interlocutória (desafiando recurso de agravo).

A reconvenção é uma forma de ampliação dos limites objetivos da lide. Ação e reconvenção fazem parte de um único processo, mas são ações independentes, e por isso se a ação originária receber extinção liminar a reconvenção terá seguimento. "

Doutrina 3:

Por: SANTOS, Ernane dos. *Manual de Direito Processual Civil v. 1 - 16ª edição...* [Minha Biblioteca]:

[...] “11. Pedido genérico. Determinação da generalidade. Universalidade de fato e de direito. Consequências do ato ilícito. Ato geradores de obrigações. Ato a ser praticado pelo réu. Reconvenção

O pedido poderá, no entanto, ser genérico, isto é, certo quanto a existência de seu objeto, mas ainda indeterminado (art. 324, I).

A lei permite que o pedido seja genérico. A permissibilidade só se refere ao objeto mediato, que, em vez de ser determinado, fica sendo apenas determinável. Mesmo no caso de ser o pedido genérico, porém, há de haver a determinação da referida generalidade. Se alguém pede, genericamente, indenização por perdas e danos, deve limitá-los às específicas consequências de determinado ato ou fato, inclusive seu alcance.

O pedido deve ser especificado e, com a caracterização respectiva, fixar os limites da lide. Pode ser amplo, abrangendo toda uma generalidade. É caso do exemplo do pedido genérico de perdas e danos. A condenação, também genérica, no caso, permitirá que se questionem, em procedimento liquidatário, todos os danos possíveis, inclusive os chamados danos morais. Se há, todavia, especificação do pedido, com a respectiva descrição dos danos, qualquer julgamento que se faça, de procedência ou não, abrangê-los á em sua completude,

aplicando-se, na hipótese de trânsito em julgado, os preceitos limitadores do art. 508.

A indeterminação do pedido, fixado sem limite máximo, comporta graus, de forma tal que, quanto maior for sua extensão, menor será sua compreensão. Assim, pode-se pedir indenização por danos (máxima extensão), como afirmar que tais danos são referentes à destruição de uma plantação, de um veículo, da morte de um animal etc.

Questão 3

Josinei tem direito de reembolsar o valor que pagou referente às contas de água e de energia elétrica?

Como relata Caio, seu nome encontrava-se negativado, e por isso não conseguia montante para pagar suas dívidas, e como se encontrava inibido, seu amigo Josinei, com parcela de culpa no ocorrido com o mesmo, e por livre e espontânea vontade, aceita o pedido da esposa de seu amigo, efetuando o pagamento de algumas dívidas por ação voluntária.

A situação encontra previsão no artigo 304 do Código Civil:

***Art. 304.** Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.*

A luz do disposto neste dispositivo, temos que além do devedor, qualquer interessado pode pagar a dívida, sucedendo o lugar do credor.

Sem embargo, Josinei neste contexto não atua como o terceiro interessado, o mesmo não goza da extinção da dívida e não porta qualquer vínculo no contrato que faça-o perder algum patrimônio caso eventual inadimplemento da obrigação pelo devedor.

Ele atua como o terceiro não interessado, como alude o artigo 305, CC:

***Art. 305.** O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.*

Precisamente, antagônico ao artigo 304, não interessado é aquele que, não está vinculado à obrigação, nem sofre seus efeitos, porém possui interesse de ordem moral. Ou seja, não poderia ser obrigado ou atingido pela inadimplência do devedor original.

Se o terceiro não interessado paga a dívida em nome do devedor original, surge o *animus donandi*, ou seja, o fez por mera liberalidade, não surgindo daí qualquer outro direito, nem mesmo ao reembolso da quantia paga, pois tal ação equivale a uma doação.

Entretanto, se realizar o pagamento em seu próprio nome, com sub-rogação terceiro interessado tem direito ao reembolso, como dicção do consecutivo dispositivo:

***Art.304,** Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.*

Jurisprudências:

Jurisprudência 1:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA DE INQUILINO ANTERIOR. PAGAMENTO REALIZADO POR TERCEIRO NÃO INTERESSADO.

DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada econômica dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça em razão da natureza da causa originária, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que tenha a indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. (CC, art. 304) 3. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor. (CC, art. 305). 4. É incabível a condenação da concessionária de energia elétrica a restituir o valor pago para quitação de conta de luz vencida e devida por outro consumidor, se o pagamento foi feito por liberalidade e sem qualquer vício de consentimento do terceiro pagador. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07140915820188070000 DF 0714091-58.2018.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 31/10/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Jurisprudência 2:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE CARGA PROVENIENTE DE CAMINHÃO PERTENCENTE À RÉ QUE, AO SE DESPRENDER, ENSEJOU FREADA BRUSCA DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA IMEDIATAMENTE ATRÁS DAQUELE E À FRENTE DO AUTOR QUE CONDUZIA SUA MOTOCICLETA, OCASIONANDO O SEU TOMBO NA PISTA DE ROLAMENTO, DO QUE RESULTARAM LESÕES NOS BRAÇOS E NAS PERNAS, MOTIVANDO O AFASTAMENTO DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA POR 07 (SETE) DIAS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ART. 734, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DAS AVARIAS NO

BEM DE PROPRIEDADE DO DEMANDANTE. PAGAMENTO POR TERCEIRO NÃO INTERESSADO (EMPREGADOR DA VÍTIMA). APLICAÇÃO DO ART. 305, DO CÓDIGO CIVIL, SENDO A HIPÓTESE DE REEMBOLSO AO SOLVENTE PELO DEVEDOR PRIMITIVO. VERBA QUE SÓ PODE SER EXIGIDA POR AQUELE QUE EFETIVAMENTE HONROU COM OS CUSTOS. QUANTIA A TÍTULO DE PREJUÍZOS IMATERIAIS QUE MERECE SER MAJORADA, ATENTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00473222820168190203, Relator: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Isto posto, de acordo com o Código ainda em vigor, Josinei não teria direito de pleitear o reembolso do que despendeu em favor de Caio, justamente por que opera como o terceiro não interessado, inexistindo vínculo entre o solvens e o devedor, ele somente poderia ser ressarcido pelo valor que desembolsou se o recibo, boleto ou a conta paga estivesse em sua posse e em seu próprio nome, aliado acima no parágrafo único do artigo 304 do Código Civil, como isso não adveio, tal ocorrido se firma como Caio realizando o pagamento das devidas contas. Portanto, ele não pode exigir nada do devedor e tampouco pode se falar em sub-rogação.

Questão 4

Está correta a tipificação imputada no inquérito policial?

Art. 155 - *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º - *A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

I - Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

Sim, apesar de não ter sido subtraída a coisa alheia, a tipificação no inquérito policial está correta. Pois houve crime com destruição e rompimento de obstáculo à subtração da coisa, conforme o artigo 155, § 4º, inciso I. Além disso, verificou-se invasão de propriedade particular com tentativa de furto qualificado tentado, sendo um crime já premeditado, porém não consumado, com rompimento do cadeado da porteira principal e obstrução do obstáculo, com intuito de furto.

Jurisprudências:

Ementa 1:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas da decisão impugnada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal, deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgInt no AREsp 946.362/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Ementa 2:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Enquanto a decisão de admissibilidade assentou a impossibilidade de análise de violação à norma constitucional na via do recurso especial, a deficiência da fundamentação apresentada, a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a afirmar que o apelo nobre atendia a todos os requisitos de admissibilidade. 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Precedentes. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

TESTEMUNHA. INQUIRIÇÃO DIRETA PELO MAGISTRADO. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a nulidade referente à incorreta aplicação do art. 212, do CPP é relativa, demandando comprovação do prejuízo na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. Assim, ainda que não observada a ordem de formulação das perguntas às testemunhas, consoante preconizado no art. 212 do CPP, porque iniciada a inquirição pelo próprio magistrado, deveria a parte interessada arguir a irregularidade no próprio ato, a fim de impedir sua realização em desconformidade com a prescrição legal, sob pena de preclusão. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E CONTINUIDADE DELITIVA. Conforme entendimento pacífico deste Sodalício, inviável a aplicação do

princípio da insignificância ao furto praticado em concurso de agentes e continuidade delitiva. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. DESNECESSIDADE. Segundo entendimento fixado por esta Corte Superior em sede de recursos repetitivos, a consumação do furto se dá com a posse da res furtiva, ainda que por breve período, sendo prescindível a posse mansa e pacífica da coisa, de modo que não há como se acolher a tese de desclassificação para tentativa. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. Concluindo as instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas à recorrente, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do entendimento deste Sodalício, o momento para avaliação da miserabilidade do condenado é na execução. Dessa forma, mesmo sendo a ré beneficiária da justiça gratuita, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1192968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

Ementa 3:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DESRESPEITA ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RESP Nº 1.524.450/RJ. FURTO.

MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Este Sodalício, nos autos do Resp. 1.524.450/RJ, definiu que: "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 2. Assim, o entendimento do Tribunal de origem, em juízo de retratação, no sentido de que o delito foi tentado, não consumado, uma vez que o réu não teve a posse tranquila da res furtivae, desrespeita a jurisprudência desta Corte. 3. Pedido procedente. (Rcl 32.872/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

Doutrinas:

Doutrina 1:

A propósito, vejam-se os seguintes julgados: "Não há como ser reconhecida a forma tentada na hipótese. Para a consumação dos delitos de furto ou de roubo, basta que, após cessada a violência ou a clandestinidade, tenha havido a posse da res furtiva pelo autor do fato. É desinfluyente, para tanto, ter havido imediata perseguição policial, não ter ocorrido a posse tranquila do bem, ou que o objeto do crime tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. 4. Ordem denegada" (STJ – HC 208.405/DF – Rel. Min. Laurita Vaz – 5a Turma – julgado em 28.02.2012 – DJe 07.03.2012); "Na hipótese, arrombada a porta do estabelecimento comercial-vítima, atingido o seu interior e havida a apoderação do bem (embora não cessada a clandestinidade), a subtração – elementar do furto simples – não se concluiu, mas o arrombamento, componente do tipo derivado furto qualificado, sim e o crime só não foi finalizado porque obstado pela intervenção policial tempestiva" (STJ – REsp 1.178.317/RS – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 5a Turma – julgado em 26.10.2010 – DJe 13.12.2010); "O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco

importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. III — Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso). IV — A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1a T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1a T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada ‘esfera de vigilância da vítima’ e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da ‘res furtiva’, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata (cf. HC 89.958/SP, 1a Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 27.04.2007)” (STJ — REsp 1.161.971/RS — Rel. Min. Felix Fischer — 5a Turma — julgado em 19.08.2010 — DJe 20.09.2010).

Vejamos as seguintes hipóteses concretas:

- a) O agente inicia a execução do furto, mas é preso antes
- a) O agente inicia a execução do furto, mas é preso antes mesmo de se apoderar do bem. Trata-se de crime tentado, tal como ocorre quando o agente quebra o vidro do carro para furtar o toca-CD e é preso imediatamente pelo guarda noturno, antes de retirar o aparelho de som do painel. Em razão da intenção de furtar, responde por tentativa de furto qualificado e não por mero crime de dano.
- b) O ladrão se apossa do bem pretendido, mas é preso ainda no local. Temos também crime tentado, tal como na hipótese em que o ladrão, após quebrar o vidro e entrar no carro, é preso em seu interior, já com o toca-CD nas mãos. c) O agente quebra o vidro do carro, se apossa do toca-CD e sai correndo com ele nas mãos, mas é visto por policiais que passavam pelo local, os quais, imediatamente, iniciam uma perseguição e conseguem prendê-lo em flagrante, sendo os bens recuperados. De acordo com o entendimento jurisprudencial anterior, se esta perseguição fosse ininterrupta e os policiais prendessem o ladrão e recuperassem o bem, o crime de furto estaria tentado, por não ter o agente conseguido, em nenhum momento, a posse tranquila. Segundo a interpretação atualmente adotada — de que o furto se consuma quando cessada a clandestinidade —, considera-se consumado o crime. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e das duas turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para

a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata" (STF — HC 108.678 — Rel. Min. Rosa Weber — 1a Turma — julgado em 17.04.2012 – DJe-091, public. 10.05.2012, RT v. 101, n. 922, 2012, p. 731- 735);

Questão 5

Pode a lei do Estado do Ceará exigir pagamento de quantias para registro de ocorrências?

Ao dirigir-se para delegacia de polícia, afim de fazer um Registro de Ocorrência devido a invasão de propriedade e tentativa de furto, Josinei é estarrecido pelo escrivão para realizar tal processo, tendo que fazer o pagamento no valor de mil e duzentos reais, asseverando que devido montante se dava ao fato que o registro não teria passado por análise jurídica.

Como não era de seu conhecimento o pagamento desta quantitativa, o vaqueiro pede para ver a respectiva folha de valores, que apresentava no seu alcantil que se tratava de uma lei estatual, posto isto, efetiva o pagamento.

Ponderemos o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal:

***Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O dispositivo em apreço é aplicação do Princípio da transparência, nomeado Direito de Petição, o mesmo é reputado como um remédio constitucional, este regimento é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses gerais ou coletivos. Permite que qualquer pessoa se digira formalmente a qualquer autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação, uma informação ou queixa de atos ou fatos ilegais, abusivos, contrários ao interesse público.

Vejamos as palavras de Couture:

"Quando o homem sente-se vítima de uma injustiça, de algo que ele considera contrário à sua condição de sujeito de direitos, não lhe resta outra saída senão recorrer à autoridade. Privado como se acha do poder de fazer justiça com as próprias mãos, fica-lhe, em substituição, o poder jurídico de solicitar a colaboração dos poderes constituídos do Estado."

Tal direito, tem objetivo precípuo assegurar o funcionamento das prerrogativas típicas de um Estado Democrático, que não contemporiza abusos, permitindo ao cidadão a viabilidade de vislumbrar, equitativamente, os direitos e obrigações a que está submetido pelas Leis.

No dizer de Pelegrino Rossi, o direito de petição:

"[...] é o que consiste na faculdade de dirigir-se aos poderes sociais. Às altas autoridades constitucionais, para levar ao seu conhecimento este ou aquele fato, este ou aquele estado de coisas, e reclamar a sua intervenção. Encarado sob este ponto de vista, o direito de petição aplica-se todos os dias a todas as relações do indivíduo com o poder."

A jurisprudência acata com tranquilidade este entendimento, como podemos observar pelo seguinte julgado, proferido pelo TJSP:

“Exceção feita às ressalvas legais referentes à segurança da sociedade e do Estado, ao que se impõe o sigilo, não pode a Administração Pública recusar a fornecer as informações solicitadas, sob nenhum pretexto (Apelação Cível nº 271.054-2/6/SP).”

Posicionamento similar é esposado pelo STJ, o qual afirma:

A garantia constitucional que assegura a todos a obtenção de certidões em repartições públicas é de natureza individual, sendo obrigatória a sua expedição quando se destina à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente (...) (6ª Turma – RMS nº 3.735-5/MG).

Nesta conjuntura, fica evidente que houve abuso diante do direito a segurança, como é patente no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal:

Art.5º, inc. XI: *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

Como é de cognição, o direito de petição está coeso com os direitos fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, isto faz com que ao lacerar o direito de um, prontamente vai lacerar o direito do outro.

Quando Josinei teve sua propriedade invadida e foi procurar por soluções para revolucionar seu problema, e é inteirado que deveria pagar para obter resultado, foi violado o seu direito fundamental e houve abuso por parte dos funcionários da delegacia e das leis do Estado do Ceará.

Jurisprudência:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - MS: 28156 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

Com embasamento no ostentado acima, consuma-se que, a lei do Estado do Ceará não pode exigir pagamento de quantias para registro de ocorrência, visto que esse processo é um direito fundamental garantido aos cidadãos, e ao ser imputando valor

quantitativo, fere os então mencionados direitos, assim tendo que recorrer ao Direito de Petição.

Diante de toda esta conjuntura, e embasado nos conhecimentos jurídicos e com amparo de doutrinas e Constituição Federal, Caio não poderia ter seu nome negativado sem aviso prévio, o que possibilitou o mesmo a pedir indenização por danos morais na mesma ação que entrou contra a locadora anteriormente. Já Josinei, ao se disponibilizar e pagar as dividas de seu amigo Caio, comete o erro de não ter nenhum documento ou recibo em seu próprio nome como meio de comprovação que foi o mesmo que realizou a quitação, perdendo assim seu direito ao reembolso. Sobre o ocorrido envolvido na delegacia, foi feita sim a tipificação imputada no inquérito policial, a de furto qualificado tentado, toda via, ao realizar o boletim de ocorrência taxado, Josinei passou por tremenda violação de seus direitos, no qual não cabe ao Estado do Ceará taxar esse valor, sendo assim, restará a Josinei informar à esfera ou autoridade superior o ato de desrespeito à Constituição, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo em melhor juízo.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

Julia Freitas Lopes

18002145

Juliane Barbosa

18000256

[COLOQUE O PARECER NESTA SEÇÃO DO ARQUIVO]